



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0012969-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SUZANO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE SANTA ISABEL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo suscitado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 7 de maio de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 126.103

Conflito de Competência nº 0012969-76.2025.8.26.0000

COMARCA: Suzano

Interessados: (i) M. S. S. e (ii) S. S. S.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel

***CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO
MONITÓRIA. COMPETÊNCIA RELATIVA.***

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano e o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel, nos autos de Ação Monitória. A ação foi proposta na Comarca de Santa Isabel, onde os cheques foram emitidos e apresentados para pagamento, e onde reside o autor.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a competência territorial, relativa, pode ser declinada de ofício pelo magistrado, considerando que a ação monitória fundada em cheque prescrito deve tramitar no foro do domicílio do devedor.

III. Razões de Decidir

A competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício, conforme artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil e Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento do STJ é que a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício, devendo ser arguida pela parte interessada.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel. Tese de julgamento: 1. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. A competência territorial deve ser arguida pela parte interessada.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 46, 64, 65, 66, II.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0008593-81.2024.8.26.0000, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 25.03.2024.

TJSP, Conflito de competência cível 0007012-31.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 08.03.2024.

TJSP, Conflito de competência cível 0038466-63.2023.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 29.01.2024.

TJSP, Conflito de competência cível 0044330-82.2023.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, Câmara Especial, j. 11.12.2023.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Suzano** em face do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel**, nos autos da Ação Monitória nº 1000135-44.2025.8.26.0543, ajuizada por M. S. S. em face de S. S. S..

Sustentou ofensa à inteligência da Súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), “*que veda o reconhecimento, de ofício, da incompetência relativa.*” (fl. 24 da origem). Ressaltou que, na espécie, “*os cheques foram emitidos na Comarca de Santa Isabel e apresentados para pagamento na mesma Comarca (fls. 12/13), local onde também reside o autor (fl. 9), de modo que sequer se cogita de escolha aleatória de foro a permitir o reconhecimento da incompetência de ofício, na forma do artigo 63, §5º, CPC.*” (fl. 24 da origem). Por fim, apontou jurisprudências desta C. Câmara

Especial

Processado o conflito de competência, foi designado o MM. Juízo suscitado (MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel) para apreciar as medidas urgentes (fls. 03/047).

Ausentes as hipóteses de intervenção do Ministério Público no processo originário (artigo 951, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por M. S. S. em face de S. S. S.

A ação foi proposta perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel que, ao argumento de que “*a ação monitória fundada em cheque prescrito deve tramitar no foro do domicílio do devedor, que no caso em tela é também o local de pagamento do título*” (fl. 20 da origem), declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Suzano/SP (decisão à fl. 41 da origem).

Redistribuído o feito, o MM. Juízo de Direito da 3ª

Vara Cível da Comarca de Suzano suscitou o presente conflito de competência (fls. 24/25 e 28 da origem).

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

Embora o artigo 46 do Código de Processo Civil estabeleça que nas ações de natureza pessoal é competente o foro “*de domicílio do réu*”, trata-se de competência territorial e, portanto, relativa, que não pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, consoante dispõem expressamente os artigos 64 e 65 do mesmo diploma processual.

A propósito, esse é o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 33: “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*”

Não há como se afastar, portanto, a competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel, suscitado, para processamento e julgamento do feito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação para Concessão de Auxílio-Acidente em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema. Redistribuição ao MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo. Impossibilidade. Competência da Justiça Estadual*”

*para julgar as ações de acidentes de trabalho, consoante os termos da Súmula nº 414 do E. Supremo Tribunal Federal (STF). Competência relativa, indeclinável de ofício nos termos da súmula nº 33 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Precedentes. Competência do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Fazenda Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo, suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0008593-81.2024.8.26.0000; Relator (a): **Beretta da Silveira** (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024).*

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de concessão de benefício previdenciário (auxílio acidente) em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Demanda proposta na Comarca da Capital, onde está localizado o INSS (Juízo suscitado). Redistribuição do feito determinada, de ofício, ao Juízo suscitante, local do domicílio do autor. Impossibilidade. Competência da Justiça Estadual para julgar as ações de acidentes de trabalho, consoante os termos da Súmula 414 do STF. Competência relativa, indeclinável de ofício. Inteligência da súmula nº 33 do C. STJ. Precedentes. Competência da Juíza suscitada da 4ª Vara de Acidentes de Trabalho da Capital.” (TJSP; Conflito de competência cível 0007012-31.2024.8.26.0000; Relator (a): **Heraldo de Oliveira** (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024).*

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação previdenciária para concessão de auxílio acidente ou restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária distribuída originalmente ao Juízo da

4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital - Declinação da competência e redistribuição ao Juízo da 6ª Vara Cível de Araraquara - Competência delegada à Justiça Estadual nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal, de natureza pessoal e baseada em critério territorial, nos termos do artigo 46 do CPC, portanto, relativa, e que não pode ser declinada de ofício, nem tampouco a partir de mero requerimento da parte, nos termos da Súmula 33 do STJ - Importância da eficiência processual não justifica, por si só, o afastamento de princípios jurídico-processuais fundamentais - Incidência do princípio da "perpetuatio jurisdictionis" - Processo Civil - Inteligência do artigo 43 do Código de Processo Civil - Viabilidade de expedição de carta precatória, instrumento eficaz para a produção da prova pericial, sem alteração da competência do Juízo - Reconhecimento da competência do Juízo suscitado (MMº. Juiz da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital)" (TJSP; Conflito de competência cível 0038466-63.2023.8.26.0000; Relator (a): **Ana Luiza Villa Nova**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de concessão de benefício acidentário - Competência declinada de ofício pelo Juízo da Comarca da Capital, em razão do domicílio do autor - Impossibilidade - Demanda ajuizada no local da sede da ré - Competência relativa Impossibilidade de ser declarada de ofício - Arts. 64 e 65 do C.P.C. - Incidência da Súmula nº 33 do STJ - Precedentes - Procedente o conflito - Competência do Juízo suscitado" (TJSP; Conflito de competência cível 0044330-82.2023.8.26.0000; Relator (a): **Wanderley José Federighi** (Pres. da Seção de Direito; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO.**
NEGATIVO DE COMPETÊNCIA para declarar a competência do MM.
Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel, suscitado.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente
Relator